



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt na PET nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.548 - CE
(2014/0079642-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JOANA D ARC RODRIGUES ROSEIRA
AGRAVANTE : JOSÉ VICENTE NETO
AGRAVANTE : MARIA LIDUINA FREITAS DE CASTRO
AGRAVANTE : MARIA DE JESUS DE VASCONCELOS BELARMINO
ADVOGADO : JALES DE SENA RIBEIRO E OUTRO(S) - CE006397
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) -
PE000795B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO FORMULADO EM EXPEDIENTE AVULSO. DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Pedido de chamamento do feito à ordem, formulado em expediente avulso, sob a alegação de negativa de submissão de recurso ao Colegiado.

III – Insurgência apresentada intempestivamente, quando já encerrada a prestação jurisdicional em face do trânsito em julgado do *decisum*.

IV – Ausência de erro procedimental porquanto, opostos Embargos de Declaração de decisão monocrática, adequado o julgamento monocrático pelo Relator, sendo descabido o recebimento de tais Embargos como Agravo Regimental e posterior submissão ao Colegiado.

V – Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

VII – Considera-se manifestamente inadmissível e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão que reconheceu a intempestividade recursal.

VIII – Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 5% (cinco por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cento) sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt na PET nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.548 - CE (2014/0079642-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JOANA D ARC RODRIGUES ROSEIRA
AGRAVANTE : JOSÉ VICENTE NETO
AGRAVANTE : MARIA LIDUINA FREITAS DE CASTRO
AGRAVANTE : MARIA DE JESUS DE VASCONCELOS BELARMINO
ADVOGADO : JALES DE SENA RIBEIRO E OUTRO(S) - CE006397
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) - PE000795B

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que julgou prejudicado o pedido formulado em expediente avulso, em razão de haver sido proferida decisão rejeitando os embargos de declaração, publicada no DJe de 31.05.2016 e, após o transcurso *in albis* do prazo para recurso, as peças digitalizadas e as geradas nesta Corte haverem sido baixadas ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em 23.06.2016, com encerramento da instância especial.

Sustentam os Agravantes, em síntese (fl. 31e):

Todavia, ao apreciar o recurso a e. Relatora o fez como se embargos de declaração fosse, motivo pelo qual requereu-se, em petição avulsa, fosse o mesmo apreciado como agravo regimental ou interno.

Assim, considerando o equívoco na recepção e processamento do recurso objeto da petição de fl. e-STJ 611/614 como “Embargos de Declaração”, quando o mesmo se reportara a “Agravo Interno”, então interposto com base nos arts. 258/259 do RISTJ, a ser submetido a apreciação da C. Turma, e sendo recepcionado e decidido como embargos de declaração fosse em decisão monocrática, acabou por suprimir o pleito recursal ao colegiado, razão pela qual, data venia se em repetição, fora suscitada a referida questão de ordem para chamar o feito a ordem e determinar que o mesmo fosse submetido a apreciação da douta Turma, como requerido naquela peça recursal.

Posto isto, observado o equívoco processual suscitado, requer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a Vossa Excelência a reconsideração da r. decisão ora agravada, ou se assim não entender, seja então submetida à respectiva Turma as questões de ordem (art. 34, V, RISTJ) e, do mesmo modo, ao competir julgar pedido de nulidade de decisão por vício de procedimento (art. 34, XXV, RISTJ), como suscitado na presente questão, autoriza a interposição de Agravo Interno, postulando pelo seu provimento, seguindo-se a apreciação e julgamento do mérito recursal do recurso especial, relativamente a exigência do termo de adesão nos acordos do FGTS, subscritos por seus respectivos titulares, tal como exigido expressamente pelos artigos 4º, inciso I, 6º, I, II e 7º, todos da LC nº 110/2001, o que estará realizando a costumeira Justiça.

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 34/38e, em que a Caixa Econômica Federal requer a aplicação de pena por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, I e VII, do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt na PET nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.548 - CE (2014/0079642-6)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : JOANA D ARC RODRIGUES ROSEIRA
AGRAVANTE : JOSÉ VICENTE NETO
AGRAVANTE : MARIA LIDUINA FREITAS DE CASTRO
AGRAVANTE : MARIA DE JESUS DE VASCONCELOS BELARMINO
ADVOGADO : JALES DE SENA RIBEIRO E OUTRO(S) - CE006397
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) - PE000795B

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

No caso, por decisão monocrática, dei parcial provimento ao Recurso Especial de **JOANA DAR'C RODRIGUES ROSEIRA** e **OUTROS** para determinar a aplicação da taxa SELIC em execução de sentença que tratou da correção monetária de conta vinculada do FGTS, consoante precedentes julgados sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1102552/CE e REsp 1112746/DF) (fls. 603/308e).

Opostos Embargos de Declaração (Petição n. 00175093/ 2016 - fls. 611/614e), foram rejeitados monocraticamente (fls. 624/626e).

Após o trânsito em julgado, os Exequentes peticionaram, requerendo fosse o feito chamado à ordem, para determinar o recebimento dos Embargos de Declaração de fls. 6.11/614e como Agravo Regimental (fl. 3e do expediente avulso).

Indeferi o pedido, sob o fundamento de que os Embargos de Declaração opostos de decisão monocrática devem ser julgados monocraticamente (fls. 6/9e do expediente avulso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interposto Agravo Interno, reconsiderarei a decisão de fls. 6/9e do expediente avulso, por entender que não seria possível prosseguir no exame do recurso, porquanto encerrada a prestação jurisdicional desta Corte.

Na sequência, interpuseram os Exequentes novo Agravo Interno, insistindo no requerimento inicialmente apresentado em expediente avulso, sob a alegação de que "houve equívoco na recepção e processamento do recurso objeto da petição de fl. e-STJ 611/614 como "Embargos de Declaração", quando o mesmo se reportara a "Agravo Interno", então interposto com base nos arts. 258/259 do RISTJ, a ser submetido a apreciação da C. Turma, e sendo recepcionado e decidido como embargos de declaração fosse em decisão monocrática, acabou por suprimir o pleito recursal ao colegiado".

Não assiste razão aos Agravantes.

Com efeito, ocorreu o trânsito em julgado da decisão de fls. 624/626e em 22/06/2017 (certidão de fl. 629e), o que ensejou o encerramento da prestação jurisdicional por esta Corte.

Ademais, não houve erro procedimental, porquanto a Petição n. 00175093/2016 (fls. 611/614e) caracterizou autêntica oposição de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, inclusive com menção ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, não mencionando, em nenhum ponto, o interesse de impugnar a decisão embargada por meio de Agravo Regimental.

Desse modo, correto o julgamento dos Embargos de Declaração mediante decisão monocrática.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp 1311383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AglInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENegação. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.
2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.
3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.
4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.
5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.
6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.
(AglInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

Contudo, no caso, trata-se de Agravo Interno contra decisão que considerou o recurso intempestivo, configurando-se a manifesta inadmissibilidade a ensejar a imposição da mencionada multa, consoante precedente cuja ementa transcrevo:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL. PRAZO PARA PROTOCOLIZAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

1. Nos termos do art. 172, § 3º, do CPC, há possibilidade de que lei de organização judiciária local adote diretrizes próprias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto ao horário do protocolo, excepcionando a regra do caput, que prevê que a protocolização de petições e recursos deve ser efetuada em dias úteis, das seis às vinte horas.

2. É intempestivo o recurso interposto no último dia do prazo após o encerramento do expediente forense regulamentado pela legislação local do Tribunal do Estado do Piauí, estando o plantão judiciário reservado para medidas urgentes.

3. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no AgRg nos EREsp 1341710/PI, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2016, DJe 28/11/2016).

Em razão da aplicação da multa pela manifesta inadmissibilidade do Agravo Interno, julgo prejudicado o requerimento de multa por litigância de má-fé formulado à fls. 34/38e.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO** e, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, imponho a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1.000,00 em agosto de 1994 - fl. 21e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0079642-6 **AgInt no AgInt na PET nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.447.548 / CE

Números Origem: 0001000025002011 00083782619944058100 00460771820054050000 1000025002011
200505000460771 375218 83782619944058100 9400083785

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOANA D ARC RODRIGUES ROSEIRA
RECORRENTE : JOSÉ VICENTE NETO
RECORRENTE : MARIA LIDUINA FREITAS DE CASTRO
RECORRENTE : MARIA DE JESUS DE VASCONCELOS BELARMINO
ADVOGADO : JALES DE SENA RIBEIRO E OUTRO(S) - CE006397
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) - PE000795B

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço - Atualização de Conta

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOANA D ARC RODRIGUES ROSEIRA
AGRAVANTE : JOSÉ VICENTE NETO
AGRAVANTE : MARIA LIDUINA FREITAS DE CASTRO
AGRAVANTE : MARIA DE JESUS DE VASCONCELOS BELARMINO
ADVOGADO : JALES DE SENA RIBEIRO E OUTRO(S) - CE006397
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) - PE000795B

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.